



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001239-80.1999.8.24.0050/SC

AUTOR: WEEGE INDUSTRIA/ ALIMENTICIA LIMITADA/

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência da empresa WEEGE INDUSTRIA ALIMENTICIA LIMITADA.

Da Substituição do Síndico

No caso dos autos, ao ver deste juízo, a condução dos trabalhos deve se dar em formato diferenciado, por Síndico com distinto perfil, o que autoriza a substituição do profissional nomeado, não sem antes reconhecer o trabalho realizado.

Cabe destacar que a substituição de síndico em falências não decorre de sanção.

Conforme a jurisprudência: (...) "*Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"(...) não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

(...).

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

A despeito de se aplicar ao caso em análise o Decreto-Lei 7661/45, fato é que a Lei 11.101/05, normatizou diversos princípios, trazendo novos paradigmas ao microssistema falimentar, plenamente aplicáveis ao presente feito.

Em diversos momentos o artigo 75 chama atenção ao tempo do processo: "*permitir a liquidação célere*" (artigo 75, II), "*viabilização do retorno célere*" (artigo 75, III), "*(...) atenderá aos princípios da celeridade (...)*" (artigo 75, §1º), "*liquidação imediata do devedor*" (artigo 75, §2º) e "*rápida realocação útil*" (artigo 75, §2º).

0001239-80.1999.8.24.0050

310068807858.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado por sociedade especializada, dotada de equipe multidisciplinar.

(i) Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado ALCEU XENOFONTES LENZI e nomeio como nova Síndica a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, site www.vonsaltiel.com.br, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saliél (OAB/SC nº 65.513-A) e Germano Von Saliél (OAB/SC nº 66.026-A), a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Síndica para, em 24 horas, assiná-lo.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

(ii) Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca da nova Síndica responsável pela condução dos trabalhos.

b) Determino que a Síndica, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

c) No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, considerando que a ele incumbe a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, sendo a autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas destinada apenas para casos excepcionais, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45), resta intimada a nova síndica para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Com a resposta, dê-se vista à falida pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

d) Desde já resta intimada a nova Síndica nomeada, para, no prazo de 30 dias, apresentar o relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento 2360, promovendo o devido andamento ao feito.

(iii) Da entrega de documentos e prestação de contas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Resta intimado o anterior Síndico ALCEU XENOFONTES LENZI, para, no prazo de 15 dias, entregar à sua substituta todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como a ela prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, apresentando o relatório circunstanciado do processo (evento 2369.2), ao ver deste juízo, perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

(iv) Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, da norma que se extrai dos §§3º e 4º do art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que o Síndico substituído será remunerado pelo trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

Como informado no relatório circunstanciado apresentado pelo síndico anterior, a remuneração foi fixada no percentual de 6% sobre o produto dos bens arrecadados (evento 1643). A decisão autorizou o pagamento antecipado de 50% do montante devido, sendo, R\$ 35.000,00 em 24/03/2011 (evento 1900), e R\$ 20.000,00 em 06/08/2015 (evento 2066). Assim, tenho que os honorários já recebidos pelo Síndico substituído são suficientes para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068807858v8** e do código CRC **db8c4940**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/11/2024, às 19:13:33

0001239-80.1999.8.24.0050

310068807858 .V8